



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0466677-91.2016.814.0301

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Apelante/Agravante: Amparo da Paixão do Nascimento

Advogado: Jader Benedito da Paixão Ribeiro - OAB/PA 11.216

Apelado/Agravante: Estado do Pará

Advogado: Celso Pires Castelo Branco – Procurador - OAB/PA 3.569

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Tese de Ato NuLO. NÃO configurada. REINTEGRAÇÃO impossibilidade. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida na origem, que negou o reconhecimento de nulidade do ato de sua exoneração do cargo de técnico legislativo.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes do STJ.

3. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração.

4. A exoneração que pretende anular a ora agravante, como dito na decisão recorrida, fora publicada no Diário Oficial da ALEPA n.º 920 de 20-27/12/2002 (fls. 48, 56 e 57), ato que salvaguarda o princípio da publicidade, com a divulgação necessária de seu conteúdo, oportunizando a qualquer interessado, o controle dos atos administrativos do órgão em questão.

5. Mostra-se inequívoco que a agravante possuía pleno conhecimento do ato administrativo de exoneração, bem como, de seus efeitos, período e consequências, tendo a ciência efetiva do ato exoneratório inclusive, recebendo cópia do Decreto de exoneração, conforme faz prova sua assinatura na lateral no documento de fls. 48.

6. No caso em comento, não se verifica quaisquer prejuízos à apelante, visto que esta aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, conforme documento de fls. 45, em 29 de novembro de 2001, recebendo inclusive os valores correspondentes à respectiva



indenização e, deixando de laborar no período estabelecido.

7. Ratificação da monocrática que havia confirmado sentença, para julgar improcedente os pleitos iniciais.

8. Agravo interno conhecido e não provido. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do AGRAVO INTERNO e MANTER a decisão em sua integralidade, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

37ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 de novembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO, para a reforma de Decisão Monocrática de minha lavra, proferida nos autos da Apelação Cível (processo nº 0466677-91.2016.814.0301) interposta pelo ora agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 223/225-v):

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO CÍVEL, na forma do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, mantendo na íntegra a sentença, nos termos da fundamentação.

P.R.I

Em suas razões de Agravo Interno (fls. 227/235), a autora reiterou em síntese, os mesmos argumentos da inicial, afirmando a não ocorrência da prescrição, pois o ato de sua exoneração seria nulo, por nunca ter sido publicado no Diário Oficial do Estado. Afirmou ainda, que estaria proibida por lei de aderir ao Plano de Demissão Voluntária -PDV, por ser portadora de cardiopatia grave e, que sua exoneração deveria ter ocorrido por invalidez.

Ao final, requer o provimento do agravo para reformar a decisão, reconhecendo a nulidade do ato de sua exoneração do cargo de técnico legislativo, determinando sua imediata reintegração junto à



ALEPA e a indenização correspondente.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo às fls.236/246, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relato do essencial.

### VOTO

Conheço do Agravo Interno vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar a ocorrência da prescrição do direito da apelante em pleitear sua reintegração em cargo público, por suposta nulidade do ato administrativo que culminou em sua exoneração.

Inicialmente, impende destacar que os requisitos de validade do ato administrativo têm que ser aferidos frente à situação fática e jurídica existente quando de sua efetivação. Inobstante os fundamentos apresentados no recurso, o inconformismo da apelante se refere à suposta violação do princípio da publicidade, em razão do ato de demissão voluntária supostamente nunca ter sido publicado em Diário Oficial.

Conforme consta dos autos, a exoneração que pretende anular a ora agravante, fora publicada no Diário Oficial da ALEPA n. ° 920 de 20-27/12/2002 (fls. 48, 56 e 57), ato que salvaguarda o princípio da publicidade, com a divulgação necessária de seu conteúdo, oportunizando a qualquer interessado, o controle dos atos administrativos do órgão em questão.

Ademais, mostra-se inequívoco que a agravante possuía pleno conhecimento do ato administrativo de exoneração, bem como, de seus efeitos, período e consequências, tendo a ciência efetiva do ato exoneratório inclusive, recebendo cópia do Decreto de exoneração, conforme faz prova sua assinatura na lateral no documento de fls. 48.

No que tange ao termo inicial da prescrição, este é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

No caso concreto, incide o Decreto nº 20.910/32, que ao tratar da prescrição, é claro ao estabelecer que o direito ou ação de qualquer



natureza em desfavor da Fazenda pública federal, estadual ou municipal prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por oportuno, transcreve-se o artigo 1º do referido Decreto:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada quando à pedido de nulidade de ato administrativo, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

Neste sentido, colacionam-se os julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes. 2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. I - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de cobrança movida contra a Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias dos servidores públicos, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1402897/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015).

Sobre o tema, a doutrina pátria igualmente se manifesta (CUNHA. Leonardo Carneiro da). A Fazenda Pública em Juízo. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 65):

Qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos. E já se viu que, no conceito de Fazenda Pública, inserem-se não somente a União, os Estados, o Distrito Federal e os



Municípios, mas também suas autarquias e fundações públicas. Logo, a prescrição quinquenal beneficia, de igual modo, as autarquias e fundações públicas.

No caso em comento, inexistente irregularidade no ato de exoneração, vício de consentimento ou de qualquer ato ilícito, nulo ou lesivo praticado pela Administração. Assim, não se verifica quaisquer prejuízos à apelante, visto que esta aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, conforme documento de fls. 45, em 29 de novembro de 2001, recebendo inclusive os valores correspondentes à respectiva indenização e, deixando de laborar no período estabelecido.

Corroborando do entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.3.2014 e AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013.

3. Decorridos mais de 13 anos entre a exclusão do Militar e o ajuizamento da ação de revisão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição de fundo de direito.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp 273.298/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO CONFIGURADA.

O impetrante tomou ciência do ato impetrado em 22.7.2011 (publicação No Diário Oficial da União do ato de demissão, conforme fl. 162), numa sexta-feira, tendo iniciado o prazo da contagem decadencial, portanto, em 25.7.2011, primeiro dia útil seguinte.

O prazo decadencial de 120 dias para impetração do Mandado de Segurança venceu, portanto, em 21.11.2011 (segunda-feira), mas a presente ação foi ajuizada somente em 23.11.2011 (fl. 1).

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, decaiu o direito de impetração do presente Mandado de Segurança. Segurança denegada.

(MS 18.021/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



09/11/2016, DJe 29/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONSUMADA.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandamus contra aplicação e penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Precedente: AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/11/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 22.479/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).

Corroborando deste entendimento, segue a jurisprudência Pátria:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO. EXONERAÇÃO A PEDIDO DO AUTOR, AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. O pedido postulado na inicial fora alcançado pela prescrição do fundo de direito, uma vez que o ato exoneratório fora publicado em 31.12.1996, com efeitos a partir de 1º.12.1996 (fl. 365) e a ação foi ajuizada em 20.10.2010. Frise-se que o "termo inicial da prescrição observa a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, devendo ser contado a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo." REsp 1646894/MG. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação em que se objetiva a reintegração de servidor público é de cinco anos, devendo o marco inicial do prazo ser contado a partir do momento em que ocorreu a exclusão do serviço público. (...) 5. Os requisitos de validade do ato administrativo têm que ser aferidos frente à situação fática e jurídica existente quando de sua efetivação. Conforme consta dos autos, o requerente à época do pedido de exoneração não ostentava nenhum tipo de empecilho que obstasse seu desligamento do vínculo estatutário. 6. Inexiste irregularidade no ato de exoneração, vício de consentimento ou de qualquer ato ilícito, nulo ou lesivo praticado pela Administração. Os argumentos trazidos, principalmente em relação às agruras sofridas desde a tenra idade, não são suficientes para ensejar a anulação do ato administrativo(...). 9. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 00494455520104013400 0049445-55.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 06/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2017 e-DJF1).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - CARGO EFETIVO - EXONERAÇÃO - PEDIDO REALIZADO EM 2005 - COAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - AÇÃO PROPOSTA EM 2012 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - DICÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar e m, a teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 2. Atos de efeitos concretos, mesmo que considerados nulos, devem ser combatidos a partir de sua publicação, sob pena de ocorrência da prescrição do fundo de direito. (AP 0004660-25.2014.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 04/11/15). (TJ-TO - APL: 00046602520148270000, Relator: JOÃO RIGO GUIMARÃES).



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - SENTENÇA QUE ACOLHEU PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ATO DE DESLIGAMENTO DO AUTOR E A PROPOSITURA DA AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - DATA DE ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INSTITUÍDO PELA COHAB: 30.06.1999 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 21.05.2008 - PRECEDENTES DO STJ - ALEGAÇÃO RECURSAL DE IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS - PEDIDO DA AÇÃO DE BASE: REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO E ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - PEDIDO NÃO MERAMENTE DECLARATÓRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPORVIDO. 1. "[...] A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do decreto n.º 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Sessão, julgado em 28/10/2009, Dje 05/11/2009) 2. "[...] 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de servidor público é de 5 (cinco) anos, a contar do ato demissional, nos termos do Decreto n. 20.910/32. ((AgRg no REsp 1260354 / MAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2011/0132018-3 Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2013) 3. Sentença mantida. Apelo desprovido. (Ap 125539/2012, DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/07/2013, Publicado no DJE 21/05/2014).

(TJ-MT - APL: 00110547620088110041 125539/2012, Relator: DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 09/07/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. - Ação proposta por ex-servidor do INSS, que aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV, objetivando a reintegração ao cargo público. - A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à reintegração do Autor aos quadros da Administração Pública Federal. - A situação jurídica fundamental, para o caso dos autos, caracteriza-se no alegado direito à reintegração do Autor ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem como termo inicial para a contagem da prescrição, a data da publicação do ato administrativo que resultou na demissão do Apelante (23/09/1999), motivo pelo qual encontra-se a pretensão fulminada pelo decurso prescricional.

(TRF-2 - AC: 412763 RJ 2005.50.01.005016-9, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::22/12/2008 - Página::102)

Registre-se ainda, que o referido prazo de prescrição ocorre ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo, consoante se pode verificar da jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios a seguir colacionadas:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.



RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557). 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão. 4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo. 5. Agravo regimental não provido. (Grifei)

(Processo: AgRg no AgRg no REsp 1296584 RJ 2011/0289918-5. Relator (a): Ministra ELIANA CALMON. Julgamento: 20/06/2013. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Direito Administrativo. Servidor público. Demissão. Pedido de reintegração. Ato nulo. Prescrição do fundo de direito. Decreto n. 20.910/32. Consumação. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para propositura de ação objetivando a reintegração de servidor no cargo é de 5 anos, a contar do ato de demissão ou exoneração, ocorrido há mais de 30 anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Constatado o transcurso de prazo superior ao quinquídio legal, entre o ato administrativo demissório e o ajuizamento da ação de reintegração, o reconhecimento da prescrição, relativamente ao fundo do direito buscado na pretensão, é a medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0009041-82.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016)

(TJ-RO - APL: 00090418220128220001 RO 0009041-82.2012.822.0001, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/09/2016.)

Com efeito, em que pese os argumentos da agravante, escoreito o entendimento externado pelo douto magistrado ao decidir pela ocorrência da prescrição da pretensão do ora agravante, porquanto deixou fluir mais de doze anos para ajuizar a ação pleiteando anular o ato de exoneração (fls. 02)

Ante o exposto, comungando com a melhor doutrina e jurisprudências pátrias, CONHEÇO do Agravo Interno, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 22 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

